



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.449-A, DE 2004 (Do Sr. José Roberto Arruda)

Dispõe sobre a organização da Junta Comercial do Distrito Federal, alterando dispositivos da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Os artigos abaixo enumerados da Lei Nº 8934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações

**“Art. 11.** Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:(NR)

.....

**“Art. 12** .....

.....

“IV – os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores.(NR)

.....

**“Art. 22** O presidente e o vice-presidente serão nomeados, nos Estados e no Distrito Federal, pelos governadores, dentre os membros do colégio de vogais.(NR)

.....

**“Art. 25** O secretário-geral será nomeado, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.(NR)

.....

**“Art. 31** Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal”.(NR)

.....

Art. 2º.: Revogam-se, na Lei 8934, de 18 de novembro de 1994, o parágrafo único do art. 6º e o art. 62.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Lei 8934/94, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é subordinado administrativamente, em todo o território nacional, aos governos estaduais.

A mesma lei, porém, abre exceção para o Distrito Federal, ao estabelecer que a Junta Comercial (JCDF) é subordinada à União, integrando a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Tal situação excepcional teve origem na Lei nº 4726, de 13 de julho de 1965, que criou a Junta Comercial do Distrito Federal, delegando-lhe a responsabilidade de executar todos os serviços de registro mercantil de empresas e de agentes auxiliares, tais como leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais e administradores de armazéns-gerais.

À época, justificava-se a exceção pela razão óbvia de que a nova Capital da República, recém construída e instalada, ainda não possuía estrutura administrativa que lhe permitisse incumbir-se, por conta própria, da organização e supervisão, no âmbito da competência do Estado, das atividades comerciais e mercantis.

Passados os anos, aquelas deficiências iniciais desapareceram. O Distrito Federal é, hoje, uma das mais pujantes unidades da Federação e apresenta índices sociais e econômicos que a colocam entre as mais avançadas do País.

Encontram-se, portanto, superadas as razões que levaram o legislador a excepcionalizar o DF na estruturação das Juntas Comerciais.

É de inteira justiça, portanto, que se elimine aquele entrave legal e se delegue ao Distrito Federal o direito de coordenar, supervisionar e gerir o órgão responsável pelos serviços as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins, igualando-o, neste sentido, às demais unidades da Federação.

Pelo exposto, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

José Roberto Arruda  
Deputado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção II  
Da Organização**

**Subseção II  
Das Juntas Comerciais**

Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais Delegacias.

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo destas categorias profissionais;

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.829, de 02/09/1999.*

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º Os Vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos Vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerce ou tenha exercido mandato de Vogal.

Art. 13. Os Vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.

.....

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre os membros do Colégio de Vogais.

Art. 23. Compete ao Presidente:

I - a direção e representação geral da Junta;

II - dar posse aos Vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Art. 24. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 25. O Secretário-Geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Comercial.

Art. 26. À Secretaria-Geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da Junta.

.....

## **CAPÍTULO II** **DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E** **ATIVIDADES AFINS**

.....

### **Seção II** **Da Publicação dos Atos**

Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em Portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

## **CAPÍTULO III** **DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS** **E ATIVIDADES AFINS**

### **Seção I** **Da Compreensão dos Atos**

Art. 32. O Registro comprehende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

---

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 62. As atribuições conferidas às Procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As juntas comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. (Vetado).

Art. 67. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 09 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974, o § 4º do art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, e a Lei nº 8.209, de 18 de julho de 1991.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.  
 ITAMAR FRANCO  
 Ciro Ferreira Gomes  
 Elcio Álvares

**LEI N° 4.726, DE 13 DE JULHO DE 1965***(Revogada pela Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994)*

Dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS ÓRGÃOS DO REGISTRO DO COMÉRCIO**

Art 1º Subordinam-se ao regime prescrito nesta Lei as atividades e serviços do registro do comércio incluído entre os registros públicos, de que trata o art. 5º, nº XV, alínea e, da Constituição Federal.

Art 2º Os serviços do registro do comércio e atividades afins serão exercidos, em todo o território nacional de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos desta Lei, por órgãos centrais, regionais e locais.

Art 3º São órgãos centrais do registro do comércio:

I - O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) criado pelos arts. 17, nº II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, com funções supervisora, orientadora e coordenadora, no plano técnico.

II - A Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), instituída nos termos do Capítulo III, desta Lei, com funções consultiva e fiscalizadora, no plano jurídico.

§ 1º São órgãos regionais do registro do comércio as Juntas Comerciais de todas as circunscrições do País, com funções administradora e executora do registro do comércio.

§ 2º São órgãos locais do registro do comércio as Delegacias das Juntas Comerciais nas zonas das circunscrições a que pertencerem, também com funções administradora e executora do registro do comércio.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.449, de 2004, de autoria do nobre Deputado José Roberto Arruda, visa alterações nos artigos 11, 12, 22, 25, 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o

Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Através das alterações propostas, será estabelecida a justa equidade de competência do Distrito Federal e dos Estados da Federação no que se refere à subordinação administrativa das Juntas Comerciais aos Governos locais.

É indiscutível a oportunidade deste Projeto de Lei, cuja aprovação proporcionará a atualização que já se fazia necessária da Lei nº 8.934, de 1994 num de seus aspectos essenciais.

As justificativas do Autor fundamentando o referido Projeto de Lei são suficientemente claras e explícitas, demonstrando não mais se justificar a vinculação direta à União da Junta Comercial do Distrito Federal, diante do Desenvolvimento Político, Econômico e Administrativo que Brasília alcançou em todos os seus 44 anos de história.

Além disso a integração administrativa da Junta Comercial ao Governo do Distrito Federal virá proporcionar maior agilização e eficiência de suas atividades em decorrência da mais ampla sincronia com os Órgãos Públicos locais, em proveito das classes empresariais.

De acordo com o mesmo objetivo do Projeto de Lei em foco, será oportuno simplesmente acrescentar emenda aditiva relativamente ao artigo 27 da Lei 8.934, de 1994, que dispõe sobre a designação dos chefes das Procuradorias das Juntas Comerciais pelos Governadores dos Estados, que se faz necessário ampliar também em relação ao Distrito Federal. Neste sentido apresento em anexo a Emenda específica, que incorporo ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto voto favoravelmente, recomendando aos Dignos Membros desta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 3.449, de 2004, com a inclusão da Emenda Aditiva proposta.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado OSÓRIO ADRIANO  
Relator

**EMENDA ADITIVA Nº.....**

Adicionar ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2004 a alteração do Artigo 27 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, como segue:

“Art. 1º

.....

Art. 27 – As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado OSÓRIO ADRIANO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.449/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Dr. Francisco Gonçalves, Nélio Dias e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente